

Registro: 2013.0000780693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3000389-51.2013.8.26.0624, da

Comarca de Tatuí, em que é apelante TIAGO MACHADO E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir

a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO AYROSA

(Presidente), ANTONIO RIGOLIN E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 3000389-51.2013.8.26.0624

Apelante: TIAGO MACHADO E SILVA

Apelada: MAPFRE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS

ALIANÇA BRASIL

Comarca: Tatuí – 3ª Vara Cível

Juiz (a) : Dra. Ligia Cristina Berardi Ferreira

V O T O Nº 25.188

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE SEGURO C.C. DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - AJUIZAMENTO DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA – ADMISSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. A ação de cobrança para recebimento de seguro c.c danos morais, advindos de acidente de trânsito, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente, devendo desta forma, ser reconhecida a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da ação. In casu, o autor, terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte no contrato de seguro, pode ajuizar ação direta em face da seguradora, com o fim de cobrar a indenização contratual em seu favor. Nesse sentido, precedentes do E. STJ.

TIAGO MACHADO E SILVA propôs ação de cobrança para recebimento de seguro c.c. danos morais e tutela antecipada me face de MAPFRE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

A r. sentença de fls. 225/226, julgou extinta a ação sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.



Inconformado, apela o autor às fls. 236/253, almejando a reforma da r. sentença. Sustenta que a apelada é a empresa seguradora do condutor do veículo causador do acidente, e o seguro contratado prevê cobertura por danos materiais e corporais involuntários causados a terceiro, e portanto, como terceiro prejudicado, tem direito aos benefícios estipulados no contrato desde o momento em que sofreu o prejuízo ocasionado pelo segurado, e assim, com base no art. 788, parágrafo único do Código Civil, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da seguradora/apelada. Argui que se encontra incapacitado para voltar à vida social de antes do acidente, pois apresenta sequela definitiva no cotovelo direito e joelho esquerdo, e considerando a negativa de cobertura do sinistro pela seguradora em vê no recebimento da apólice de seguro de veiculo uma solução para seus problemas. Insiste, por fim, no reconhecimento da legitimidade passiva da apelada, com a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação do mérito, caso não seja hipótese de julgamento imediato.

A ré apresentou contrarrazões às fls. 257/270.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, e lhe dou provimento.

Alegando que em 15.01.2008, foi vítima de acidente de trânsito, cujas lesões implicaram em sequelas definitivas no cotovelo direito e joelho esquerdo, propôs o autor a presente ação em face da seguradora MAPFRE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL que, à época do evento, mantinha contrato de seguro com o condutor do veículo causador do acidente, Sr. Carlos Alberto Cresciulo (Apólice n.º 201/1575/0001044/03 – fls. 17).

O MM. juiz *a quo* julgou extinta a ação sem resolução do mérito, por falta de legitimidade passiva de parte (art. 267, VI, do CPC), do que recorreu o autor, e com razão, a meu ver.

Com efeito, cinge-se a questão à análise da legitimidade passiva da seguradora para responder diretamente pelos danos causados em acidente de veículo.

De fato, restou comprovado que o suposto causador do acidente,



firmou contrato de seguro de veículo com a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (fls. 17/19). E havendo estipulação contratual em favor de terceiro no contrato avençado (fls. 133), pode o autor, terceiro prejudicado, ajuizar a ação diretamente contra a seguradora, cuja responsabilidade advém da apólice securitária contratada com o suposto causador do dano.

Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, entende-se que a cláusula estipulatória em favor de terceiro autoriza que este, em caso de sinistro, torne-se verdadeiro beneficiário da apólice, estando, consequentemente, legitimado ativamente para demandar diretamente contra a seguradora, sem prejuízo da legitimidade concorrente do segurado, que poderia também fazê-lo por meio de denunciação da lide. Assim, inclusive para evitar a demora na solução do litígio e em observância aos princípios da economia processual, celeridade e da razoabilidade, deve ser reconhecida a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da presente ação.

E outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito:

"Acidente de trânsito. Indenização. Seguradora que alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Autores que tem legitimidade para postularem o cumprimento do contrato diretamente em seu favor. Recurso não provido" (AI nº 0252640.16.2011.8.26.0000, 34ª Câm., Rel. Desª Rosa Maria de Andrade Nery, j. 24.10.2011).

"INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Vítima que acionou o motorista, a proprietária do veículo e a seguradora - Exclusão da seguradora do polo passivo da ação, por ilegitimidade de parte passiva Inadmissibilidade - Recurso provido" (AI n° 0080232.82.2012.8.26.0000, 27ª Câm., Rel. Claudio Hamilton, j. 19.06.2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora. A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido" (REsp. 294.057 – DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 28.06.2001).

"Processual civil. Recurso Especial. Fundamento inatacado. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. (...) A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados



por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente" (REsp nº 444.715 – BA, Rel. Min Nancy Andrighi, j. 06.09.2002).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO PROPOSTA DIRETAMENTE EM FACE DA SEGURADORA SEM QUE O SEGURADO FOSSE INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. A interpretação de cláusula contratual em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula 5/STJ. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A interpretação do contrato de seguro dentro de uma perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro seja por este diretamente reclamada da seguradora. 4. Não obstante o contrato de seguro ter sido celebrado apenas entre segurado e a seguradora, dele não fazendo parte o recorrido, ele contém uma estipulação em favor de terceiro. E é em favor desse terceiro - na hipótese, o recorrido - que a importância segurada será paga. Daí a possibilidade de ele requerer diretamente da seguradora o referido pagamento. 5. O fato de o segurado não integrar o polo passivo da ação não retira da seguradora a possibilidade de demonstrar a inexistência do dever de indenizar. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não 1245618/RS, RECURSO ESPECIAL provido. (REsp 2011/0065463-7, 3^a Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, J. em 22.11.11).

Reconhece-se, portanto, a legitimidade ad causam passiva da seguradora/apelada, impondo-se a desconstituição da r. sentença, ora hoslitizada.

De outra parte, inaplicável a norma legal do art. 515, § 3º do CPC, visto que não se acham presentes os requisitos legais, de molde a propiciar o pronto julgamento da causa.

Assim, afasto a r. sentença, determinando o regresso dos autos à origem para regular processamento.

Posto isto, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator